

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: uma nova realidade

*** Marcelo Campos de Melo**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

****Hudson Garcia de Menezes**

Contador, Juiz Arbitral, Administrador Judicial de recuperação judicial e Falência, Professor de Perícia Contábil e de Administração Financeira e Orçamentária. Consultor externo do SEBRAE-MG; Professor da FADIPA – Faculdade de Direito de Ipatinga Disciplina Direito Empresarial e Direito Internacional Público e Privado.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo fazer uma breve abordagem sobre uma nova modalidade empresária que surgiu com o advento da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011 e analisar a forma legal para migração de uma Firma Individual para uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI-, assim como o favorecimento ao empreendedorismo individual, retirando muitos empresários da informalidade. Este estudo concentrou-se nas exigências legais para a migração, e quais os efeitos jurídicos trazidos para o proprietário após a migração.

Palavras-chave: Migração. Firma Individual. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/11 na legislação brasileira, o ordenamento jurídico pátrio passou a admitir a implementação da chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Esta formatação societária, outrora vedada, irá permitir a superação de trâmites burocráticos e comerciais para a constituição desta modalidade de empresa, qual seja de responsabilidade limitada.

Isso porque, antes da edição desta lei, a impossibilidade da composição de empresa responsabilidade limitada por apenas um sócio forçava os interessados a buscarem outras pessoas, que, com capital mínimo, integravam a sociedade apenas para sua validade, o que gerava muitos entraves, às vezes, até insuperáveis.

Mas agora, com esta nova possibilidade, empresários, ainda que individualmente, poderão constituir sociedades de responsabilidade limitada, as quais deverão conter no seu nome empresarial a expressão EIRELI.

Essa recente modalidade empresarial trata-se de espécie constituída por única pessoa natural, brasileira ou estrangeira, que detém a totalidade do capital social, totalmente integralizado, cujo montante deve ser igual ou superior a valor equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Desse modo, a EIRELI representa uma opção de formalização ao empresário individual que, devido à aquisição de personalidade jurídica, separa o seu patrimônio – pessoa física – daquele da pessoa jurídica, sendo certo que somente esse último responde pelas obrigações contraídas pela empresa.

Outrossim, o presente estudo pretende, a partir da análise da constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, estabelecer sua imbricação no âmbito do direito empresarial, sendo notório o processo de amadurecimento acerca de sua aplicabilidade, observado suas inovações e particularidades.

Assim, busca-se fazer uma pesquisa do tipo descritiva e qualitativa, empregando-se a metodologia de levantamento jurídico doutrinário, consulta à legislação nacional pertinente, à periódicos especializados, à internet e enunciados interpretativos relevantes sobre o tema-objeto de estudo, e, sem a pretensão de esgotar o assunto, visa expor quais as correntes doutrinárias que defendem a aplicabilidade de no campo empresarial.

2 BREVE HISTÓRICO

2.1 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Uma nova perspectiva no Direito Empresarial Brasileiro surge com a discussão do projeto de lei sobre a criação da empresa individual de responsabilidade limitada desde

os anos 80, através do Ministro Hélio Beltrão, projeto este que inicialmente referia-se às microempresas.

Discussão similar também foi abordada na União Européia em meados da década de 90, introduzindo ao ordenamento jurídico o conceito de "sociedade unipessoal de responsabilidade limitada", adotado pela França através Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, a qual regulariza a sociedade unipessoal como sociedade limitada.

Outros países europeus também adotaram tal ideia, como a Itália, através de seu Código Civil, e Portugal, com seu decreto – lei (DL n.º 248/86, de 25 de Agosto), de acordo com seu artigo 1º, o qual define uma sociedade unipessoal limitada e quais indivíduos podem exercê-la (NONES, 2001).

Para muitos juristas brasileiros, a idéia de sociedade unipessoal limitada, não participava do rol de limitações de um direito societário. Entretanto, anteprojeto, dentre eles, o da nova lei das sociedades limitadas, elaborado por uma comissão de juristas coordenada pelo Professor Arnold Wald e proposto pelo Deputado Marcos Montes, visava criar as EIRLs (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mas foram desconsiderados devido ao novo Código Civil de 2002.

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, em seu projeto de Lei 5.805, de 2005, propunha a criação do “empresário individual de responsabilidade limitada”, dispondo acerca da desburocratização junto com o estabelecimento de normas para o tratamento favorecido das microempresas e as empresas de pequeno porte, criando a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, enquadrado na forma do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital social, o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Dispõe o artigo 3º do PL 5.805/2005:

Fica criada a figura do empresário individual de responsabilidade limitada, enquadrado na forma do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, com responsabilidade patrimonial limitada ao montante do capital social,

o que deverá ser anotado em sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

Como consequência da nítida burocratização, estas sociedades geram disputas judiciais entre os sócios, pois mesmo que haja um sócio “de fachada”, este, minoritário, detém uma porcentagem do capital da empresa.

O que explica este comportamento é o empreendedorismo, o qual, muitas vezes, pode ser de risco, portanto, o patrimônio do investidor deve ser protegido, caso se dê o fracasso de seus investimentos. Com isso, os mecanismos jurídicos de redução de risco empresarial podem ser vários, como a isenção de responsabilidade por determinados atos e a limitação do empreendedor ao total do patrimônio investido no negócio ou a parte dele.

O marco inicial se deu com a criação do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (DEM-MG), que proporcionou a criação de nova pessoa jurídica com o objetivo de regulamentar a sociedade unipessoal no Brasil. Para tanto, o projeto originalmente previa a inserção do artigo 985-A no Código Civil pátrio, ou seja, dentro da regulamentação jurídica de sociedade (MONTES, 2011).

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011, obteve relevância, e tornou-se a atual Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011, a qual foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff.

Assim, a Lei nº 12.441/11 tem como objetivo beneficiar micro e pequenos empresários, proporcionando transparência aos processos de formação de empresas, trabalhos e renda, através da alteração de alguns dispositivos do Código Civil para passar a admitir a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O legislador brasileiro através da Lei n. 12.441/2011, cria a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não como um tipo novo de sociedade, mas sim como uma nova espécie de pessoa jurídica.

Com efeito, a referida lei acrescentou novos dispositivos ao Código Civil, passando a considerar pessoa jurídica de direito privado a empresa constituída por uma única pessoa natural, sem a necessidade de pluralidade de sócios.

Assim, com a aprovação da Lei nº 12.441/11, passa a introduzir em nosso ordenamento jurídico a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, permitindo que a pessoa natural apenas constitua uma sociedade quando efetivamente seja esta a sua vontade.

A novel legislação, objeto do presente trabalho, sofreu apenas um veto, qual seja seu §4º, que determinava a impossibilidade de responsabilização patrimonial do proprietário em qualquer hipótese, apenas podendo ser atingido o patrimônio da pessoa jurídica. Vale pontuar que permanece a divisão patrimonial do proprietário e o do empreendimento desenvolvido, uma vez que a nova lei expõe de forma expressa que as normas inerentes à sociedade limitada lhe serão aplicadas de forma supletiva.

O texto original da Lei 12.441/2011 que incluiu o artigo 980-A no Código Civil Brasileiro possibilitando a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada trazia o § 4º, da forma descrita abaixo:

Art. 980-A [...]

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo **em qualquer situação** com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente (BRASIL, 2011, grifo do autor).

O veto se baseou na seguinte justificativa do Ministério do Trabalho e Emprego:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão '**em qualquer situação**', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de **desconsideração da personalidade jurídica**, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio (BRASIL, 2011, grifo do autor).

3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MIGRAÇÃO DE UMA FIRMA INDIVIDUAL EM UMA EIRELI

O Código Civil de 2002, no artigo 966, aponta como empresário a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Dessa maneira nota-se a idéia do profissionalismo como sendo

uma das peculiaridades da atividade do empresário, que consiste na habitualidade da realização das tarefas, na pessoalidade (praticar pessoalmente o exercício da atividade empresarial) e no monopólio de informações sobre o produto ou serviço objeto da empresa, característica pela qual compete ao empresário possuir conhecimento aprofundado sobre o produto ou serviço disponibilizado no mercado, como suas qualidades, defeitos, riscos, condições de uso, entre outros.

Ou seja, empresário é a pessoa que articula os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) de forma organizada, para exercer uma atividade com bens ou serviços visando obter lucro (atividade econômica) e o faz de forma habitual, com o emprego de um conhecimento que ele detém, sempre contando com o trabalho de empregados que realizam sua atividade principal (profissionalismo).

O empresário individual é a pessoa natural que registra-se na Junta em nome próprio e empregando capital, natureza e insumos, tecnologia e mão de obra, toma com *animus lucrandi* a iniciativa de organizar, com profissionalidade, uma atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços no mercado (DINIZ, 2011, p. 89).

Compete também ao empresário exercer atividade econômica organizada de produção e/ou circulação de produtos e serviços que vise lucro. A atividade pode ser considerada organizada quando apresenta elementos essenciais, a saber: mão-de-obra, o capital, insumos e tecnologia.

A circulação de bens compete ao comércio sendo este, por sua vez, a busca da mercadoria no produtor para levá-la ao consumidor, considerada atividade intermediária responsável pelo escoamento dos produtos (bens corpóreos) e serviços (obrigação de fazer).

Corroborando Diniz, que:

A atividade empresarial (empresa) surge, portanto, quando iniciada sob a orientação do empresário individual. Deveras, o empresário individual organiza, com profissionalismo, sua atividade econômica - produtiva, coordenando bens (capital) com o trabalho assalariado, autônomo ou terceirizado de outrem. (DINIZ, 2011, p. 89).

Conforme explana Mamede (2011), o empresário pode ser compreendido como sendo o sujeito responsável pela atividade de empresa, podendo ser compreendido em três modalidades: 1. Empresário individual, com natureza de pessoa física e responsabilidade ilimitada ou pessoal sobre as obrigações da atividade; 2. As sociedades empresárias, tratando-se de pessoas jurídicas de pluralidades de titulares cujas responsabilidades se verificam a cada espécie (sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações), que se reúnem conjuntamente para realizarem atividade empresaria; e 3. A Empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada as obrigações da atividade ao patrimônio constituído.

O instituto legislativo epigrafado acrescentou o inciso VI ao Art. 44 do Código Civil, passando a constar de forma expressa o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada como uma pessoa jurídica de direito privado consoante o disposto no *Codex Civile in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações;

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Agora, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é considerada como uma pessoa jurídica, não mais podendo ser reputada como uma pessoa natural. Esse novo tipo de pessoa jurídica caracteriza-se por possibilitar que uma única pessoa seja titular de 100% (cem por cento) do capital social, devidamente integralizado.

Curioso notar que os tipos de sociedade, seja simples ou empresarial, existentes no ordenamento jurídico brasileiro está regulado nos artigos 981 e seguintes do Código Civil, enquanto que a regulamentação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi inserida no artigo 980-A, fora do Título II, do Livro II, os quais regulamentam os demais tipos de sociedades. Vale trazer à colação o mencionado diploma legal:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada;

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração;

§ 4º (vetado);

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional;

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber as regras previstas para as sociedades limitadas (BRASIL, 2013).

Segundo Moscatini (2012) a grande vantagem e o que pretendia a lei, era oferecer ao empreendedor a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio da pessoa do empreendedor, que anteriormente só era concedida às sociedades limitadas. Visava-se, assim, a fomentar a atividade empreendedora e, ao mesmo tempo, evitar as várias sociedades limitadas que costumeiramente se viam com a participação de sócios meramente figurativos – “os laranjas”.

No que tange à sua organização, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deve ter uma única pessoa como titular da integralidade do capital, sendo que o valor deste não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo do país, ou seja, será a EIRELI titularizada por uma única pessoa, a qual deverá integralizar todo o capital social. Surge a indagação se o termo “pessoa” se refere somente à pessoa física ou se permitirá também a pessoa jurídica.

Há que se ressaltar ainda que o limite imposto por lei à integralização do capital social de um valor igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo, se contrapõe a um dos objetivos da EIRELI que é a diminuição da informalidade, pois impede o acesso de pequenos empreendedores a essa modalidade empresarial. Neste esteio vem a talho a escorreita lição do renomado mestre:

Por força do artigo 980 A, a empresa individual de responsabilidade limitada terá capital mínimo igual a cem vezes o maior salário mínimo vigente no País. Como se trata de norma federal, a exigência deve referir-se exclusivamente a valores fixados pelos Estados em conformidade com a Lei 103/00 (MAMEDE, 2013, p. 23).

O empresário individual tradicional não possuía personalidade jurídica, ele exercia o comércio como pessoa natural e dessa forma não era possível a diferenciação do seu patrimônio particular do patrimônio empresarial; de modo que o empreendedor, ao se tornar Empresário Individual, está montando uma empresa com todo seu patrimônio, visando realizar a atividade sem sócios. Em caso de dívidas, seu patrimônio pessoal poderá ser usado para quitá-las. Ou seja, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da empresa. É um patrimônio só.

No entanto, a nova lei, ao criar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI permite a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio da pessoa do empresário. Nesse caso, a dívida da empresa restringir-se-á ao seu respectivo patrimônio, somente podendo atingir o patrimônio do empresário em situações especiais (mas sempre depois de esgotados os bens da empresa).

Com a EIRELI, o princípio da autonomia patrimonial segundo o qual os direitos e obrigações da sociedade não se confundem com os dos seus sócios, é observado com rigor, para que o empreendedor seja atraído para se dedicar à atividade empresarial.

Conforme aponta Coelho:

Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em ultima instancia, aproveita toda a coletividade, como proteção do investimento. A segregação dos riscos motiva e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. [...]. Afinal, se o fato de empresa não prosperar e vir a experimentar perdas que acabem por levá-las à quebra, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no infeliz negócio), é provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar (COELHO, 2012, p. 80).

Com relação ao Nome Empresarial, ou seja, o que o identifica nas suas realizações empresariais e contratuais, poderá ser adotado tanto a modalidade firma, aquele

constituído pelo próprio nome da pessoa natural que a constitui ou por sua abreviação, quanto a denominação, ou seja, um nome distinto do nome da pessoa natural que é proprietário do empreendimento.

Trata-se de uma inovação, pois os empresários individuais pelo regramento anterior apenas poderiam ter o nome do tipo firma, restando a denominação para as sociedades empresárias.

Para a sua identificação e distinção, o nome empresarial adotado deverá conter a expressão “EIRELI” após a firma ou denominação adotada.

O novo dispositivo legal ainda mantém a proibição de que o proprietário da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tenha outra empresa nesta mesma modalidade, o que a diferencia das Sociedades Empresárias, já que o sócio de uma destas poderá ter outro empreendimento sem maiores problemas.

A nova redação do artigo 981 do Código Civil brasileiro não assegura a existência de uma sociedade unipessoal. Conforme dispõe o artigo em comento, para a celebração de um contrato com finalidade de constituir uma sociedade, as pessoas deverão contrair obrigações recíprocas a fim de contribuir bens ou serviços, para o pleno exercício de atividade econômica, partilhando também os resultados advindos dessa sociedade.

Destarte, nota-se, que para a constituição de uma sociedade, se faz necessário a pluralidade de pessoas, conforme expõe COELHO (2010), sendo primordial a existência de pelo menos dois sócios para que haja uma sociedade.

Com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, esta passa a ter status de pessoa jurídica, com capacidade de direitos e deveres distintos da pessoa que a compõe. Ou seja, é a EIRELI, devidamente constituída e registrada na Junta Comercial, quem vai exercer a atividade empresarial e assumir o risco da atividade, o que ocasiona a separação patrimonial entre esta e a pessoa que a constitui, sem que haja a confusão patrimonial que ocorre no caso do Empresário Individual. Assim, o membro da pessoa jurídica não exerce a atividade, mas sim a pessoa jurídica.

Conforme assevera Áurea Moscatini:

Entende-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada seja uma nova forma de pessoa jurídica, onde devam ser aplicados os preceitos da sociedade limitada, conforme determinado pela própria lei. Alias, neste discorda COELHO, que considera como uma espécie de sociedade limitada e não uma nova espécie de pessoa jurídica (MOSCATINI, 2012, p. 68).

Seu titular só responderá pelas dívidas sociais se restarem provadas quaisquer das situações que levam à desconsideração da personalidade jurídica ou por atos ilícitos que tenha cometido no exercício de sua administração.

Caso não possua condições suficientes para saldar as dívidas, o empresário individual de responsabilidade limitada torna-se insolvente e se sujeita ao regime falimentar, não podendo mais ser enquadrado na insolvência civil em razão de regras próprias da sociedade limitada.

Decretada a falência, sem que seja motivada a sentença extensiva dos seus efeitos, os credores assistirão à completa liberação do titular pessoa natural da EIRELI sobre as obrigações decorrentes daquela atividade empresarial. Fato que também ocorre às falências das sociedades empresárias (COELHO, 2012).

Certamente que dentro do próprio processo falimentar caberá nos termos do art.82 da Lei Falimentar a propositura de incidente de apuração de responsabilidade do sócio-administrador da EIRELI, permitindo-se a identificação de eventuais atos ilícitos e crimes falenciais capazes de alcançar o patrimônio pessoal do empresário individual. Todavia, em regra, o titular da EIRELI não será atingido.

Sabe-se que as obrigações do falido perante seus credores não se extingue pela mera arrecadação e alienação de patrimônio, perdurando pelo prazo de até 5 ou 10 anos, conforme previsto pelo art.158 da lei falimentar:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei (BRASIL, 2013).

Assim, somente após o decurso dos prazos dos incisos III, IV, ou diante da raríssima hipótese de pagamento integral de todos os créditos e da possível ocorrência de pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários (claro, pagos os créditos de preferência anterior a estes), poderá o falido requerer em juízo a sentença que declare a extinção de suas obrigações (art.159), para finalmente desabilitar o impedimento do art.102.

A continuidade das obrigações não atinge os sócios da sociedade falida, e também não atingirá o titular da EIRELI, salvo nas hipóteses de identificação superveniente de bens que foram irregular ou ilicitamente alienados, ou créditos de direito do falido em recebimento judicial ou não, podendo ser exigidos pelos credores que ainda não tenham recebido na concorrência falimentar (MAMEDE, 2013).

Mas os prazos do art.158 em nada impedirão o titular da EIRELI de exercer outra profissão ou mesmo titularizar quotas ou ações em outras sociedades empresárias. E, como já dito; poderá sim, realizar na junta comercial, sem qualquer impedimento, nova inscrição de empresário individual, só não poderá criar uma nova EIRELI, em face ao impedimento legal prescrito no §2º, art.980-A do CCB.

O membro da nova pessoa jurídica criada pela Lei n. 12.441/2011 não tem natureza jurídica nem de sócio, nem de empresário. Desta forma, somente resta concluir que este, no ordenamento jurídico brasileiro, possui natureza *sui generis*.

Conforme explana Diniz (2011) *sui generis* refere-se à uma expressão latina que define algo (fato, situação, caso) como o sendo o único do gênero, ou seja, trata-se de algo original, peculiar, singular, excepcional, sem semelhança com outro.

Assim, a empresa individual de responsabilidade limitada é uma sociedade limitada constituída por apenas um sócio, que detém a totalidade do capital social, totalmente

integralizado, cujo montante deve ser igual ou superior a valor equivalente a 100 vezes o maior salário mínimo vigente, não se trata, portanto, de um empresário individual, e sim da possibilidade do exercício de atividade empresária de forma individual com limitação da responsabilidade.

Todavia, o patrimônio do titular da EIRELI não se exime completamente das obrigações assumidas e inadimplidas pela pessoa jurídica, tendo em vista as situações que facilitam as descon siderações da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, as quais aplicam-se à EIRELI.

As regras aplicáveis à EIRELI são as mesmas aplicáveis à sociedade limitada, ou seja, não estão desobrigadas das determinações contábeis, fiscais e empresariais aplicadas as demais modalidades de empresário estabelecidas pelo Código Civil, admitindo-se a transformação de empresário individual ou de outro tipo societário em EIRELI e vice-versa.

Isso refere-se a possibilidade resultante de transformação de pessoa jurídica anterior, empresário individual anterior ou mesmo de concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (BRASIL, 2011).

Constata-se que a iniciativa do novo instituto é estimular a organização e reestruturação de empresários individuais informais, assim como evitar as sociedades limitadas simuladas - constituídas com sócios que emprestam seu nome para a pluralidade de titulares - além de impedir a imediata extinção da sociedade que incorra em unipessoalidade de sócios.

Da previsão de unipessoalidade de sócios, lembre-se que o art.1.033 do Código Civil prevê no inciso IV a dissolução das sociedades pela falta de pluralidade de sócios, quando esta não for reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Dispõe referido artigo que:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código (BRASIL, 2013).

Opondo-se ao tradicional empresário individual, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada passa a ter responsabilidade limitada, devendo o patrimônio pessoal da pessoa física responder somente em caso de abuso da personalidade jurídica.

O patrimônio pessoal deste empresário confundia-se com o utilizado na constituição da sociedade, o que desencadeava a execução de seus bens pessoais por dívidas da atividade desenvolvida, não havendo, pois, uma personalidade jurídica própria para este ente.

Antes da elaboração desta lei, o Empresário Individual propriamente dito era considerado como aquela pessoa natural que desenvolve determinada empresa com seu próprio patrimônio e próprio risco (TOMAZETTE, 2011).

Salutar observar que, com a criação desse novo tipo, o empreendedor que optar por sozinho exercer a atividade empresária, poderá escolher entre duas subespécies: ser Empresário Individual ou abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O Empresário Individual não goza de personalidade jurídica nem de limitação de responsabilidade, enquanto a EIRELI possui personalidade jurídica, assim como os benefícios da separação de patrimônios e a limitação de responsabilidade, podendo, inclusive, participar de licitações (TOMAZETTE, 2011).

Cabia ao empresário procurar dividir os riscos assumidos com um sócio o qual muitas vezes indesejado, com porcentagem simbólica com o intuito de constituir uma sociedade limitada. Tal manobra ocorria, pois o nosso ordenamento jurídico não permitia a formação de uma sociedade unipessoal, salvo em casos excepcionais, como o da subsidiária integral, ou em situações meramente temporárias. A única forma de separar o patrimônio social do pessoal seria a constituição de uma sociedade empresaria; que tivesse um ramo amplo e abrangente de atividades comerciais, industriais, rurais e de serviços.

A criação da EIRELI proporciona liberdade ao empresário de escolher o modelo de tributação que melhor se adapte a sua atividade e a seu porte, logo é possível a sua inserção no SIMPLES NACIONAL, usufruindo das vantagens deste modelo de tributação, conforme artigo 3º da lei complementar 123/2006, alterado pela lei complementar 139/2011, bem como de seu enquadramento no regime ordinário quando este for necessário ou mais conveniente aos interesses do empresário.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se que a EIRELI realmente se apresenta como uma inovação jurídica bastante positiva no cenário empresarial nacional. Agora, as empresas não precisam mais valerem-se do uso dos sócios de fachada, vulgares “laranjas”, para estabelecerem-se em sociedades, não colocando em risco o patrimônio pessoal de seus proprietários.

Introduzida no ordenamento pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, a EIRELI surge com o intuito de incentivar a formalização de empreendedores que atuam de forma desorganizada, devido alta incidência tributária e burocrática, desestimulando a criação de sociedades que na prática são constituídas por uma única pessoa, com o intuito de se beneficiar da limitação de responsabilidade.

O aspecto mais importante da EIRELI é a responsabilidade da pessoa que a constitui, que fica limitada às dívidas da empresa e ao patrimônio dela sem vinculação com o patrimônio individual de seu componente.

A limitação da responsabilidade decorrente da separação patrimonial entre a pessoa do titular e a EIRELI será aquela prevista no artigo 1.052 do Código Civil, que se aplica aos sócios da sociedade limitada, com a ressalva de que o titular da EIRELI não possui sócios para responder solidariamente por eventual não integralização do capital.

A pessoa física, ao constituir a EIRELI, tem a capacidade de agir isoladamente sem a participação de sócios, facilitando sobremaneira o processo decisório. Desse modo ficam fortalecidas as inovações advindas dessa nova lei, pois com a autonomia do empresário para a tomada de decisões frente ao negócio típico do empresário individual, mas com limitações de sua responsabilidade, inclusive patrimonial, do mesmo modo como definido para sociedades limitadas.

Relevante destacar que o veto presidencial ao § 4º do artigo 980-A da Lei nº 10.406/2002 encontra razão na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que busca evitar a utilização abusiva e/ou fraudulenta do instituto da separação patrimonial. A redação original do mencionado parágrafo previa que o patrimônio do titular da EIRELI não seria afetado por dívidas da pessoa jurídica "em qualquer situação", conflitando com o artigo 50 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL 5805, de 24 ago. 2005**. Autor: Antonio Carlos Mendes Thame Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=298036>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

_____. **PL 4605, de 02 abr. 2009**. Autor: Marcos Montes –Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade empresárias, fundo de comércio. 33. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Directiva 2009/102/CEE**. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0020:01:PT:HTML>>. Acesso em: 16 set. 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa Individual é avanço da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao#autores>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

NONES, Nelson. A sociedade unipessoal: uma abordagem à luz do Direito Italiano, Espanhol e Português. **Novos Estudos Jurídicos**. Ano VI, n.12, p.13-32, abr./2001. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1460/1154>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, v.1**: teoria geral e direito societário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Curso de direito empresarial, v.3**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011.